

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E O SISTEMA “CREDIT SCORING”

*Ari Boemer Antunes da Costa**

1 INTRODUÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) no Capítulo V, Das Práticas Comerciais, regulamenta em seu artigo 43 os Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores. O *caput* do referido artigo faz menção a cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados, e prossegue a norma trazendo as diretrizes temáticas.

É de se observar, no entanto, que adiante, no §4º, é feita uma distinção, acrescentando-se aos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores os Serviços de Proteção ao Crédito. E mais ainda, no §5º, é acrescentado o Sistema de Proteção ao Crédito.

Tão somente pelo observado, pode-se constatar que a norma está tratando de institutos diferenciados. São eles: Bancos de Dados de Consumidores, Cadastros de Consumidores, Serviços de Proteção ao Crédito e Sistema

*Mestre em Direito. Especialista em Direito Empresarial, Tributário, Civil, Processual e do Consumidor. Professor de Direito Empresarial, Direito Financeiro, Direito Tributário e Teoria Geral do Processo. Advogado e procurador jurídico do município de Marília/SP.

de Proteção ao Crédito. De acordo com o próprio autor do dispositivo, os dois primeiros são espécies do gênero Arquivo de Consumo (BENJAMIN, 2004, p. 420).

Resta daí a pergunta necessária: o que são Serviços de Proteção ao Crédito e Sistemas de Proteção ao Crédito?

A questão foi objeto de longo debate até ser submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.457.199/RS, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014). O Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em seu voto condutor, demonstrou a importância da questão pela existência na época de aproximadamente oitenta mil processos apenas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que tratavam do tema e necessitavam de solução.

Os termos da questão tal como posta:

Discussão acerca da natureza dos sistemas de scoring e a possibilidade de violação dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor capaz de gerar indenização por dano moral. (sublinhado nosso) ¹

Quanto ao Sistema de *Scoring* ou Sistema *credit scoring* restou firmada a seguinte tese (Tema 710):

I - O sistema “credit scoring” é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

...

Por fim, a síntese do entendimento firmado com a Súmula 550:

A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (sublinhado nosso)

Neste quadro, é objeto de análise a compreensão do que vêm a ser estes dois institutos, ou seja, o Serviço de Proteção ao Crédito e o Sistema de Proteção ao Crédito.

¹ Os sublinhados têm por objetivo delimitar o tema, pois tanto a questão como a tese e, por fim, a súmula extraída, tem alcance mais amplo do que os neste espaço pretendidos.

2 CRÉDITO

Em breve síntese, obrigação é uma relação jurídica transitória de cunho pecuniário, unindo duas (ou mais) pessoas, devendo uma (o devedor) realizar uma prestação à outra (o credor). No que aqui é pertinente, o caráter marcante desta relação é o seu objeto, a prestação, que é considerada uma atividade do devedor em prol do credor⁵ (VENOSA, 2004, p. 25).

Como exemplo o mútuo, onde o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586 – CC). No mútuo bancário, mais especificamente em razão de sua mais fácil visualização, a prestação do devedor para com o credor se dá em dinheiro e representa a restituição do valor mutuado acrescido dos encargos pactuados. De outra feita, em uma venda e compra de produto ou na prestação de serviço, o pagamento a prazo do fornecimento realizado ou do serviço prestado também se caracteriza como prestação do devedor.

Assim, para que esta relação jurídica se constitua, o pretense credor se pauta na confiança de que o futuro devedor tem capacidade de restituir o que lhe foi mutuado. O crédito, portanto, é expressão de uma faculdade jurídica sob a perspectiva do credor, enquanto seu oposto é a obrigação (prestação) por parte do devedor.

Essa confiança pode ser moral, ou seja, pode ser fruto do bom nome que o obrigado goze no mercado, onde afirma-se sua honestidade, o que leva o contraente a aceitar que sua obrigação no ajuste seja concluída depois, vale dizer, aceitar-lhe o débito, conservando o crédito. (MAMEDE, 2009, p. 4)

Na síntese de Rubens Requião, o crédito importa, um ato de fé, de confiança, do credor. Daí a origem etimológica da palavra – *creditum, credere* (REQUIÃO, 2005, p. 368). Ou seja, crédito ou *credit* é a capacidade de uma empresa ou pessoa emprestar dinheiro ou obter mercadorias para pagamento

2 Conforme adiante se observará, o tema em questão diz respeito a fase pré-contratual de uma concessão de crédito. São utilizadas, no entanto, as expressões credor e devedor sendo que, na verdade, a relação obrigacional ainda não se constituiu. São ainda pretensos credor e devedor em uma futura relação creditícia. Para ressaltar o sentido em que se emprega as expressões, são utilizadas como substantivos próprios, ou seja, credor e devedor.

a prazo, em consequência da opinião favorável do credor, em particular quanto à solvência e histórico de confiabilidade (BLACK, 1990, p. 367).³

O crédito, em suma, revela confiança e certeza na probabilidade de solvência da pessoa que o reconheceu, o credor.

3 ANÁLISE DE CRÉDITO

Determinadas as linhas gerais do que vem a ser crédito, se verifica que a construção da confiança do credor se dá através da análise do risco que assumirá na operação de crédito. Daí a denominação análise de crédito.

Duas são as perspectivas pelas quais é analisado o crédito, o subjetivo e o objetivo:

O primeiro está na confiança, na segurança que a pessoa sente em face de uma prestação a ser cumprida – confia em receber o bem ou valor. O segundo é o próprio bem da vida ou a riqueza que está inserida na obrigação. Tais os elementos que elevam a probabilidade de cumprimento. (RIZZARDO, 2006, p. 5)

As duas perspectivas são relevantes, mas sobreleva a importância da subjetiva. Destarte, pode-se afirmar que a análise de risco deve ser mútua, tanto por parte do credor como do devedor. Adota-se aqui, no entanto, a perspectiva do credor, daquele que concede o crédito. Esta perspectiva é necessária em razão de que não podem ser violados os direitos e garantias do beneficiário consumidor (devedor).

Assim, a confiança e a certeza que se pretende consolidar é a do credor. O devedor, seja lá qual for a justificativa de sua pretensão, tem apenas perspectiva de crédito frente a decisão do credor que poderá, ou não, lhe ser favorável.

Esta afirmativa é corroborada pelo voto da Ministra Maria Isabel Gallotti no Recurso Especial nº 1.457.199/RS, que trata do tema *credit scoring*:

... nada obriga que o comerciante, mesmo diante de projeção favorável, seja compelido a celebrar contrato com quem quer que seja, pois os lucros gerados pela atividade comercial só se justificam se o empreendedor estiver

3 No original: *Credit: The ability of a business or person to borrow money, or obtain goods on time, in consequence of the favorable opinion held by the particular lender as to solvency and past history of reability.*

no domínio do seu negócio, exercitando seu arbítrio, tomando decisões que influenciam o sucesso ou fracasso da sua atividade comercial, cujo resultado é de sua inteira responsabilidade, inclusive arcando com os eventuais prejuízos provocados pelas escolhas incorretas, entre elas, conceder crédito a quem não vai honrar os pagamentos.

Neste estágio, por evidente, há unilateralidade, determinante da sobreposição do interesse do credor em relação ao do devedor, mas daí salta a importância de se acrescentar outra perspectiva, a do crédito como fato econômico. Neste ponto, a lição de Miguel Reale que, se referindo exemplificativamente a letra de câmbio, se adequa perfeitamente a questão tratada:

... a *norma de direito* cambial representa uma disposição legal que se baseia num *fato* de ordem econômica (o *fato* de, na época moderna, as necessidades do comércio terem exigido formas adequadas de relação) e que visa a assegurar um valor, o valor do *crédito*, a vantagem de um pronto pagamento com base no que é formalmente declarado na letra de câmbio. (2002, p. 66)

Assim, previamente a concessão de um mútuo e, portanto, para que a relação obrigacional venha a se concretizar, o credor realiza o que se denomina análise de crédito que é o exame das finalidades a que se destina o financiamento ou valor solicitado, bem como a análise da ficha cadastral que, se favorável, decorre na concessão do crédito e consequente liberação do valor ao devedor.

Em termos:

Uma das condições impostas pelos bancos é a descrição da situação patrimonial, da qual surge a conclusão quanto a solvabilidade ou não do interessado. Exigem-se dados ou informações no tocante ao cumprimento de obrigações assumidas junto ao comércio e outras casas bancárias. (RIZZARDO, 2003, p. 38)

É de se atentar que a análise da solvabilidade não ocorre apenas pelas instituições financeiras e menos ainda é apenas aplicável ao mútuo, mas por todos os concedentes de crédito, aqui denominados simplesmente credor.

Em vernáculo, *crediting rating* ou classificação de crédito é a avaliação da capacidade de uma pessoa ou empresa e o desempenho passado no pagamento de dívidas, ou seja, a capacidade de solver uma obrigação. Geralmente

estabelecido por uma agência de crédito e usado por comerciantes, fornecedores e banqueiros para determinar se um empréstimo deve ser concedido ou uma linha de crédito concedida ⁴ (BLACK, 1990, p. 369). O *credit rating*, como avaliação da capacidade de solvência do devedor, equivale a análise da solvabilidade ou, ainda e simplesmente, análise de crédito.

O motivo ensejador, portanto, da análise de crédito, na feliz observação de Túlio Ascarelli ao tratar dos títulos de crédito é aqui perfeitamente aplicável:

É a necessidade de certeza e segurança, de certeza no direito e segurança na sua realização, que leva as partes a criar ou aperfeiçoar institutos que satisfaçam tal exigência. Direito incerto é direito ineficaz, elemento perturbador das relações jurídicas e são portanto benéficos os esforços tendentes a torná-lo certo e eficaz. (1999, p. 27)

Resta, assim, inequívoca o que seja análise de crédito e sua finalidade. Sob a ótica do devedor, o anseio sempre será de que o resultado desta análise unilateral lhe seja favorável com a consequente conclusão da relação obrigacional pretendida.

4 CREDIT SCORING

Para a conclusão, favorável ou não, quanto a efetiva concessão do crédito por parte do credor, é necessário determinar o que vem a ser o *credit scoring*, escore de crédito ou, ainda, crediscore.

Neste raciocínio, em uma sucessão de atos ou em consequência da necessidade da análise de crédito, o *credit scoring* na posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 710) é um método que tem por objetivo a avaliação do risco de conceder crédito. Para tanto são utilizados modelos estatísticos que consideram certos fatores e que decorrem em uma pontuação, ou nota de risco de crédito.

4 No original: *Crediting rating. The evaluation of a person's or business' ability and past performance in paying debts. Generally established by a credit bureau and used by merchants, suppliers and bankers to determine whether a loan should be granted or a line of credit given.*

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator no Recurso Especial 1.419.697/RS (julgado em regime de Recursos Repetitivos), onde a questão foi debatida, em voto de excepcional didatismo esclarece a metodologia do sistema:

Aproveitando-se da facilidade contemporânea de acesso aos bancos de dados disponíveis no mercado via “internet”, algumas empresas desenvolveram fórmulas matemáticas para avaliação do risco de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis de decisão, atribuindo uma nota ao consumidor.

As “variáveis de decisão” são fatores que a experiência empresarial denotou como relevantes para avaliação do risco de retorno do crédito concedido. Cada uma dessas variáveis recebe uma determinada pontuação, atribuída a partir de cálculos estatísticos, formando a nota final.

Consideram-se informações acerca do adimplemento das obrigações (histórico de crédito), assim como dados pessoais do consumidor avaliado (idade, sexo, estado civil, profissão, renda, número de dependentes, endereço).

Deste modo, considerando o escore de crédito como método estatístico de avaliação de risco, pode-se concluir que este método nada mais é que a forma pela qual a análise de solvabilidade ou a análise de crédito se dá.

Em seu uso originário, a expressão escore diz respeito ao resultado de uma competição esportiva, expresso em números; contagem, placar (MICHAELIS, 2020), sentido que não é diverso em sua origem do inglês *score* (*the number of points, goals, runs, etc., that each player or team has in a game or contest* (LEANER’S DICTIONARY, 2020).

Justificada, portanto, a expressão de acordo com o destaque que faz o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino quanto ao método de pontuação que é atribuída ao consumidor:

O SCPC Score Crédito agrupa os consumidores em faixas de risco, tendo como parâmetro o comportamento médio esperado em termos de inadimplência baseado no histórico de informações de mercado compartilhadas em nossas bases. A pontuação do Score varia de 0 a 1.000 e indica menor risco para a concessão de crédito a medida que se aproxima de 1.000.

De acordo com a experiência empresarial, ou seja, com a concessão reiterada de crédito, podem ser identificados alguns fatores que podem ser utilizados para futuras concessões. Estes fatores possibilitam avaliar o grau de risco em concessões de crédito futuras e, por consequência, dar segurança ao credor.

Claro que segurança é fator subjetivo, fatores outros como as intempéries da economia e do mercado, assim como fatores pessoais do devedor, podem influenciar o risco no retorno do crédito concedido. Esta observação é importante em razão de que os fatores que compõem o sistema são prévios, ou seja, dizem respeito a fase pré-contratual.

São considerados fatores pessoais (ou dados pessoais), dentre outros, a idade, sexo, estado civil, profissão, renda, número de dependentes, endereço etc. os quais, por múltiplas razões, podem sofrer alterações no tempo. O fator renda, por exemplo, está sujeito a inúmeras variáveis, como o desemprego, a redução ou corte salarial, a natureza da atividade desenvolvida (autônoma, por exemplo) e outros. Nem mesmo a idoneidade do histórico de crédito é fator de efetiva e absoluta segurança quanto ao adimplemento futuro.

De acordo com estes fatores, a utilização do escore de crédito como método resulta na atribuição em uma pontuação do consumidor que serve de subsídio ao credor, dando-lhe relativa segurança na operação que se pretende firmar. Esta pontuação integra o banco de dados de proteção ao crédito.

Em seu voto no Recurso Especial 1.457.199/RS, o Ministro João Otávio de Noronha destacou que o sistema é benéfico aos consumidores:

... honestos, íntegros, que pagam pontualmente suas obrigações e, por isso, precisam de acesso ao crédito menos burocrático, com menos exigência de garantia. O sistema é altamente benéfico à massa de consumo, altamente benéfico ao sistema de consumo e, conseqüentemente, benéfico ao emprego, porque é por meio do consumo que se move a indústria. É graças a ferramentas como o *credit scoring* que os bancos podem disponibilizar, nos terminais de autoatendimento, limites pré-aprovados, por exemplo.

O escore de crédito é expresso pelo *credit report* ou relatório de crédito que é, portanto, o documento originado de uma agência de crédito ou gestor de crédito, que estabelece uma classificação de crédito e dados financeiros pertinentes relativos a uma pessoa ou empresa e utilizado por bancos,

comerciantes, fornecedores e similares na avaliação de um risco de crédito ⁴ (BLACK, 1990, p. 369). No caso brasileiro, o *credit report* na metodologia do *credit scoring* é expresso simplesmente pela pontuação atribuída ao consumidor (devedor).

5 SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

O Banco de Dados de Proteção ao Crédito é disciplinado na Lei 12.414/2.011, que não se confunde com os denominados Arquivos de Consumo que, como inicialmente esclarecido, é gênero das espécies Bancos de Dados de Consumidores e Cadastros de Consumidores conforme previsão no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

A distinção entre os Arquivos de Consumo e Banco de Dados de Proteção ao Crédito foi reconhecida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

A avaliação da licitude do sistema “*credit scoring*” deve partir da premissa de que não se trata de um cadastro ou banco de dados de consumidores, mas de uma metodologia de cálculo do risco de crédito, utilizando-se de modelos estatísticos e dos dados existentes no mercado acessíveis via “internet”.

Apesar de muitas vezes não ser fácil distinguir a relação entre ambos, foi esta adequadamente observada em uma ilustrativa decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Houve, no caso, falha na prestação de serviços por instituição financeira que indevidamente inscreveu consumidor em cadastro de inadimplentes, ou seja, em Arquivo de Consumo. Este equívoco gerou efeitos negativos ao consumidor ao afetar sua pontuação, ou score de crédito.

APELAÇÃO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” – Contratos Bancários – Inscrição indevida em cadastro de órgão de proteção ao crédito

4 No original: A document from a credit bureau setting forth a credit rating and pertinent financial data concerning a person or a company and used by banks, merchants, suppliers and the like in evaluating a credit risk.

– Autor postula declaração da inexistência da dívida, indenização por danos morais, e restabelecimento de Score de crédito – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – Reitera os pedidos da exordial - Alega que, em que pese as anotações tenham sido excluídas antes da propositura da ação, seu nome foi inscrito indevidamente no cadastro de inadimplentes, de modo que o dano moral dele decorrente prescinde de prova – Inscrição - Instituição financeira alega não ter responsabilidade pelo ocorrido, pois a dívida teria sido contraída pelo autor ou decorrente de suposta fraude, caso em que a inscrição ocorreu por culpa da vítima ou de terceiros - Origem da inscrição não comprovada – Empresa ré não se desincumbiu do seu ônus - Art. 373, II do CPC - Ausência de comprovação de conduta diligente no momento da contratação – Falha na prestação de serviço defeituoso evidenciado - Responsabilidade objetiva da instituição financeira ante o risco da atividade (Súmula STJ 479) - Dano moral – Inscrição indevida – dano “in re ipsa” - Dano moral caracterizado – Score de Crédito – O registro desabonador acarreta baixa na pontuação da avaliação de risco de crédito do consumidor, afetando suas relações comerciais – Reparação integral do dano que se impõe – Devido restabelecimento do score – Sentença de improcedência reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação.

(TJSP, Apelação Cível 1009648-74.2019.8.26.0566; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 14/05/2020 - sublinhado nosso)

No que se refere especificamente ao *credit scoring*, foi determinada a restauração da pontuação do score para a data anterior à inscrição. É de se atentar na decisão destacada, que a responsabilidade pela reparação por dano moral foi atribuída a instituição financeira e não a gestora do Banco de Dados de Proteção ao Crédito ou, ainda, a qualquer credor que tivesse se utilizado do score de crédito.

Este quadro também é útil para evitar confusão entre a pessoa do gestor e a do credor, sujeitos que não se confundem. Esta questão é relevante quanto a reparação de danos, mas que não é aqui objeto de análise.

Conhecida como Lei do Cadastro Positivo, a Lei 12.414/2011 disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, define Banco de Dados como (art. 2º, I):

Conjunto de dados relativo a pessoa natural ou jurídica armazenados com a finalidade de subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresarias que impliquem risco financeiro.

Este, portanto, é o Banco de Dados de Proteção ao Crédito, que é mantido por um gestor (ou agente de crédito) prestador do Serviço de Proteção ao Crédito. O gestor, na definição do artigo 2º, II, da 12.414/2011 como gestor (art. 2º, II), é a :

pessoa jurídica que atenda aos requisitos mínimos de funcionamento previstos nesta Lei e em regulamentação complementar, responsável pela administração de banco de dados, bem como pela coleta, pelo armazenamento, pela análise e pelo acesso de terceiros aos dados armazenados.

Não se deve confundir o agente de crédito com instituição financeira. A SERASA S/A ou SERASA Centralização de Serviços dos Bancos S/A, por exemplo, é sociedade empresária do tipo sociedade anônima fechada, que tem por principal objeto social a consultoria em gestão empresarial. Outro exemplo é a Boa Vista Serviços S/A, sociedade anônima fechada, com o mesmo objeto social da anterior. São elas prestadoras do Serviço de Proteção ao Crédito que mantêm um Banco de Dados de Proteção ao Crédito.

Portanto, os Serviços de Proteção ao Crédito são prestados pelos gestores do Banco de Dados de Proteção ao Crédito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Serviços de Proteção ao Crédito e os Sistemas de Proteção ao Crédito (Sistema *Credit Scoring*, Sistema de Escore de Crédito ou Sistema Crediscore), apesar de aplicáveis também aos consumidores em geral, não se confundem com Arquivos de Consumo (Bancos de Dados de Consumidores e Cadastros de Consumidores).

Não possível a compreensão dos dois institutos sem a noção do que se entende por Crédito em uma relação obrigacional em que figuram dois

sujeitos, credor e devedor. O credor é aquele que concede o crédito e devedor o beneficiário que se obriga a uma prestação. Crédito é a confiança (elemento subjetivo) do credor no cumprimento da prestação pelo devedor. Dizer que um sujeito tem crédito, significa que os possíveis credores têm confiança na sua capacidade de solver uma obrigação.

A confiança do credor se constitui através da análise de crédito, que também pode ser denominada de classificação de crédito ou, ainda, *credit rating*. Se caracteriza pela unilateralidade, motivo pelo qual o devedor tem apenas perspectiva de crédito. A análise de crédito é, portanto, a análise da capacidade do devedor em solver uma obrigação. Sob a ótica do credor é a avaliação do risco.

A forma ou método pelo qual a análise de crédito se faz é o *escore de crédito*, *crediscore* ou, na expressão usualmente utilizada (inclusive pelo Poder Judiciário), *credit scoring*. Para tanto, são considerados fatores relevantes que, através de modelos estatísticos (fórmulas matemáticas), atribuem uma nota de risco expressa em pontos ao devedor, é o *credit report* (relatório de crédito). Este é o Sistema *Credit Scoring*.

Neste contexto, os Serviços de Proteção ao Crédito são prestados por Gestores. São estes responsáveis em concentrar as informações dos Devedores que sejam consideradas relevantes para os modelos estatísticos (fórmulas matemáticas) utilizados e, por conseguinte, pela manutenção dos Bancos de Dados de Proteção ao Crédito. Administram, portanto, o Sistema *Credit Scoring* que resulta na atribuição de nota ao Devedor (*Credit Report*).

REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. Trad. Benedito Giacobbini. Campinas: Red, 1999.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. GRINOVER, Ada Pellegrine *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BLACK, Henry Campbell. NOLAN, Joseph R. *et al.* *Black's law dictionary*. 6ª ed. Saint Paul: Library of Congress, 1990.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito*. Vol. 3. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MERRIAM-WEBSTER: LEARNER'S DICTIONARY. *Score*. Disponível em <<https://learnersdictionary.com/definition/score>>. Acesso em 30/05/2020.

MICHAELIS: DICIONÁRIO BRASILEIRO DA LÍNGUA PORTUGUESA. *Escore*. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=escore>>. Acesso em 30/05/2020.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. Vol. 2. 24ª ed. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. *Títulos de crédito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Contratos de crédito bancário*. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1419697/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/11/2014. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.ocesso=1419697&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 30/05/2020.

_____. REsp 1457199/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 17/12/2014. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.199&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 30/05/2020.

_____. Tema 710. Disponível em <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1457199>. Acesso em 30/05/2020.

_____. Súmula 550. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?livre=@M=%27550%27&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em 30/05/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação Cível 1009648-74.2019.8.26.0566; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 14/05/2020. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=79ECEf1DE81B4F6032E72770B6530278.cposg6?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=1009648-74.2019&foroNumeroUnificado=0566&dePesquisaNuUnificado=1009648-74.2019.8.26.0566&dePesquisa=&uuidCaptcha=sajcaptcha_82f4f5ffec1e4dd3918e20cd66078a6c&g-recaptcha-response=03AGdBq25DWbVTQngkBkw00rTIKmaOf7X6kwOzXtMBYZnOVpdzk4xFa0t4ymD5o1TpGg0FK7F1S3_oAlPNKC1nWf1p6hYsdcePNk2JkocySYMReMt_EuEC3i1hWww5sKPy5_jWrDH_hSOcfFAfutOm1OLaTIsEC-PERvPSI_uhOWnEw0-N1Xxm4sEuOxSv75NB0Z-W11h1hUbrW2gsxUDI9R2p39_meO1ERYUKxFuBT1pU5qyHmnwyNt7wQgC5Z2_O5rX0pEaKKLU74XqnFHL22PzPajdcNgrDg>. Acesso em 30/05/2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. Vol. 2. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.